



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**REGISTRO DE PARTIDO Nº 305 (29782-39.2006.6.00.0000) – CLASSE 28 –
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Requerente: Partido da República (PR) – Nacional, por seu presidente

Advogada: Ana Daniela Leite e Aguiar – OAB: 11653/DF

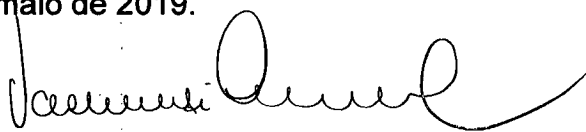
PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO NACIONAL.
ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. QUIESCÊNCIA DA
LEGENDA COM AS RECOMENDAÇÕES DO
MINISTÉRIO PÚBLICO. ANOTAÇÃO. PARCIAL
DEFERIMENTO.

1. A adequação das alterações estatutárias no tocante ao período de vigência dos órgãos provisórios após o parecer da Procuradoria-Geral-Eleitoral está em harmonia com a Constituição da República e com as disposições do art. 39, *caput*, § 1º, da Res.-TSE nº 23.571/2018.
2. A mudança da nomenclatura da legenda não tem o potencial de ocasionar erro ou confusão com outra sigla partidária, tampouco dificulta a identificação do partido, razão pela qual a anotação comporta deferimento.
3. Os recursos advindos do Fundo Partidário devem ser a ele revertidos e os bens adquiridos com tais verbas devem ser destinados à União após a extinção da agremiação. Logo, conquanto o art. 50 do estatuto não tenha sido alterado na convenção ora em análise, é forçoso que a legenda exclua a designação de seus bens a terceiros na referida hipótese.
4. Pedido de anotação de alteração estatutária parcialmente deferido com determinação de que o partido requerente compatibilize o art. 50 do estatuto com a redação do art. 64 da Res.-TSE nº 23.546/2017.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir parcialmente o pedido de anotação de alteração

estatutária, com determinação de que o partido requerente compatibilize o art. 50 do estatuto com a redação do art. 64 da Resolução-TSE nº 23.546/2017 no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de maio de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Tarcísio', followed by a long, sweeping horizontal stroke.

MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.096/95, o Partido da República (PR) submete alteração estatutária aprovada em Convenção Nacional para anotação nesta Corte.

A agremiação instruiu o pedido com os seguintes documentos:

a) ata da 9ª Convenção Nacional (fls. 602-629); b) lista de presença na 9ª Convenção Nacional (fls. 630-637); c) cópias autenticadas do estatuto (fls. 638-659), Código de Ética (fls. 660-665) e Diário Oficial da União com a publicação do estatuto (fls. 666-669); e d) certidão de comprovação de seu registro no 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas (fls. 670-681).

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem impugnações (fl. 685).

No parecer de fls. 687-691, a Procuradoria-Geral-Eleitoral opinou pelo parcial deferimento do pedido de anotação da alteração estatutária e sugeriu que se determine a modificação dos parágrafos 4º e 6º do art. 6º do estatuto, bem como a exclusão dos parágrafos 7º, 8º, 9º e 10 do mesmo artigo.

Em 14.3.2019, a legenda requereu a anotação de novas alterações. A petição foi instruída com os seguintes documentos: a) edital de convocação da 11ª Convenção Nacional (fl. 704); b) ata da 11ª Convenção Nacional (fls. 705-751); c) lista de presença na 11ª Convenção Nacional (fls. 752-759); d) cópia autenticada do respectivo estatuto (fls. 760-779); e e) certidão de comprovação de seu registro no 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas (fls. 780-792). Neste pedido, o partido adequou as alterações assentadas na 9ª Convenção Nacional às recomendações do *Parquet* quanto à vigência dos órgãos provisórios (fls. 703-792).

Publicado edital, o prazo transcorreu sem impugnações (fl. 796).



A PGE, em novo parecer de fls. 798-801v, opina pelo deferimento parcial do pedido, com a modificação do art. 50 do estatuto, a fim de adequá-lo aos ditames legais.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, inicialmente observo que o PR, com base na documentação acostada aos autos, atendeu às formalidades previstas no art. 49 da Res.-TSE nº 23.571, de 29.5.2018¹, aplicável por força do art. 57, cuja redação é a seguinte: *“as disposições procedimentais previstas nesta resolução aplicam-se aos processos de registro de estatuto e de órgão de direção nacional de partido político que ainda não tenham sido julgados, cabendo ao respectivo relator decidir sobre a adequação do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados”* (grifei).

Passo ao exame das alterações promovidas.

1. Da vigência dos órgãos provisórios (art. 6º e parágrafos do estatuto)

Quanto às alterações realizadas na 9ª Convenção Nacional do Partido, observo que a PGE apontou por meio do parecer lançado em 30.8.2018 a incompatibilidade dos §§ 4º, 7º, 8º e 9º do art. 6º do Estatuto do Partido com a Res.-TSE nº 23.571/2018, porquanto as alterações feitas

¹ Res.-TSE nº 23.571/2018

Art. 49. As alterações programáticas ou estatutárias, depois de registradas no ofício civil competente, devem ser encaminhadas ao Tribunal Superior Eleitoral, e tal pedido será juntado aos respectivos autos do processo de registro do partido político, ou, se for o caso, aos da petição que deferiu o registro do estatuto partidário adaptado à Lei nº 9.096/95, obedecido, no que couber, o procedimento previsto nos arts. 26 a 31 desta resolução, acompanhado de:

I – exemplar autenticado do inteiro teor do novo programa ou novo estatuto partidário inscrito no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Capital Federal;

II – certidão do Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas a que se refere o § 2º do art. 10 desta resolução; e

III – cópia da ata da reunião que deliberou pelas alterações do programa ou do estatuto do partido autenticada por tabelião de notas.

Parágrafo único. O inteiro teor do estatuto alterado, após deferido o pedido de anotação, deve ficar disponível para consulta no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, considerando-se efetivada a comunicação aos tribunais regionais eleitorais e aos juízes eleitorais, independentemente de qualquer outro expediente ou aviso.

naquela convenção estabeleciam a duração dos órgãos provisórios por quase um ano ou mesmo por prazo indeterminado.

Com efeito, os dispositivos em apreço deixaram de observar o art. 39 da Res.-TSE nº 23.571/2018 no tocante ao prazo limítrofe de 180 (cento e oitenta) dias para a vigência dos órgãos partidários provisórios, quando não estabelecido pelo partido prazo inferior diverso. Reproduzo a redação do aludido dispositivo:

Res.-TSE nº 23.571/2018

Art. 39. As anotações relativas aos órgãos provisórios têm validade de 180 (cento e oitenta) dias, salvo se o estatuto partidário estabelecer prazo inferior diverso.

§ 1º Em situações excepcionais e devidamente justificadas, o partido político pode requerer ao Presidente do Tribunal Eleitoral competente a prorrogação do prazo de validade previsto neste artigo, pelo período necessário à realização da convenção para escolha dos novos dirigentes.

§ 2º A critério do relator, o membro do Ministério Público Eleitoral oficiante perante o órgão judicial será ouvido a respeito do pedido, no prazo de cinco (cinco) dias.

§ 3º A prorrogação do prazo de validade dos órgãos provisórios não desobriga o partido de adotar, com a urgência necessária, as medidas cabíveis para a observância do regime democrático a que está obrigado nos termos dos arts. 1º 2º e 48, parágrafo único, desta resolução. (Grifei)

Cabe ainda registrar que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias é resultante de evolução normativo-jurisprudencial em que se compatibilizam no âmbito das agremiações a autonomia assegurada pela Emenda Constitucional nº 97/2017 para definir sua estrutura interna, consubstanciada na hipótese pela definição do tempo de validade dos órgãos provisórios e a defesa de instrumentos democráticos mínimos na estrutura dos partidos, de sorte a impedir a concentração de poder pela direção nacional, bem como obstáculos à renovação política, mediante o surgimento de novos atores no âmbito da base partidária.

Nesse sentido, aliás, me pronunciei no exame do RPP nº 1417-96/DF, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, em que fui designado redator do acórdão, DJe de 15.3.2018:



Todavia, considero ser necessário, no presente feito, adotar uma interpretação “topográfica” do aludido § 1º com o preceito contido no *caput* do artigo 17 da Constituição Federal, dada a sua condição de subordinação. A posição de um comando legal (ou constitucional) permite ao intérprete compreender a abrangência que o legislador (ou constituinte) quis lhe dar, sem prejuízo, por óbvio, das técnicas consagradas de hermenêutica jurídica.

[...]

Na espécie, extrai-se do *caput* do artigo 17 da CF, como valor de maior hierarquia, apto a irradiar seu conteúdo sobre os incisos e parágrafos, o resguardo do regime democrático, a ser observado pelos partidos políticos.

[...]

Como se vê, a essência da Res.-TSE n. 23.465/2015, com suas posteriores alterações, repousa precisamente no *caput* do art. 17 da CF, o qual, dada a sua condição subordinante sobre os seus parágrafos, não comporta, a meu juízo, compreensão distinta daquela já adotada no âmbito deste Tribunal.

Ao assegurar autonomia na definição da estrutura interna dos partidos, bem como no que concerne à duração de seus órgãos provisórios, o Congresso Nacional, no exercício do poder constituinte reformador, manteve inalterado o preceito maior, atinente ao resguardo do regime democrático, do que se pode concluir, a partir da interpretação sistemática (e “topográfica”), que, por não ser absoluta, essa liberdade há de ser exercida com moderação, sem perder de vista o critério da razoabilidade, conforme previsto na resolução.

Daí por que entendo que o artigo 39 da Res.-TSE n. 23.465/2015 permanece hígido, a produzir efeitos com respaldo no próprio texto constitucional.

[...]

Esses dispositivos estatutários, aliados ao *caput* do art. 42, o qual prevê que a constituição dos órgãos provisórios se dará na conformidade do interesse partidário, exprimem lacunoso campo interpretativo, que poderá resultar em designações, sobretudo na base, de dirigentes não eleitos, com sucessivas reconduções, em ofensa ao resguardo do regime democrático.

Oportuno ainda citar os seguintes precedentes: AgR-Pet nº 83/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 10.8.2018; RPP nº 403-09/DF, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 13.8.2018.

Ocorre que, realizada nova convenção, a legenda alterou o prazo de duração dos órgãos provisórios em níveis estaduais e municipais, previstos nos §§ 1º a 4º do art. 6º do Estatuto Partidário, adequando-os para

180 (cento e oitenta) dias, nos termos sugeridos pelo MPE. Eis a nova redação dos referidos dispositivos:

Art. 6º. São órgãos do Partido, nos respectivos níveis nacional, estadual, distrital, municipal e zonal:

I – de deliberação: as Convenções;

II – de direção: os Diretórios;

III – de ação parlamentar: as bancadas dos poderes legislativos;

IV – de execução: as Comissões Executivas, as Comissões Executiva Provisórias e as Comissões Executivas Interventoras;

V – de cooperação: os Conselhos de Ética, os Conselhos Fiscais e Políticos, os Departamentos e os Movimentos, os Institutos e as Fundações, e outros que vierem a ser criados.

§ 1º – Para os Municípios, Estados e Distrito Federal, onde não haja Diretório organizado na forma deste Estatuto, o órgão de execução imediatamente superior designará Comissão Executiva Provisória de 5 (cinco) e 7 (sete) membros efetivos, respectivamente.

§ 2º – Os membros da Comissão mencionada no parágrafo anterior deverão, obrigatoriamente, ser eleitores da circunscrição eleitoral respectiva, e, estarem filiados ao Partido, sendo o seu Presidente nomeado no ato da designação desta.

§ 3º – A Comissão a que se refere o § 1º anterior se incumbirá de convocar, organizar e dirigir convenções e exercer, cumulativamente, as atribuições de órgão de direção e de execução, no âmbito de sua respectiva jurisdição.

§ 4º – A Comissão Executiva Provisória será considerada extinta quando eleita a Comissão Executiva pelo Diretório respectivo, desde que em Convenção autorizada pela Comissão Executiva Nacional nos termos deste Estatuto.

§ 5º – Em Município com mais de um milhão de habitantes, o respectivo órgão regional de execução poderá criar Conselhos de Ética, Fiscal e Políticos, escolhendo os seus membros, sendo os respectivos mandatos coincidentes com o do órgão de execução que o instituiu e estabelecendo como atribuição principal a coordenação das ações desenvolvidas pelas seções partidárias, vinculadas às unidades administrativas ou zonas eleitorais no âmbito do Município.

§ 6º – O prazo de duração dos órgãos provisórios do Partido Liberal em níveis estaduais e municipais previstos nos §§ 1º e 4º, do artigo 6º, do Estatuto Partidário será de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 7º – Em situações excepcionais e devidamente justificadas, os Presidentes dos órgãos de direção nacional, estaduais e distrital do partido podem requerer ao Presidente do Tribunal Eleitoral competente a prorrogação do prazo de validade previsto no parágrafo anterior, pelo período necessário à realização da convenção para escolha dos novos dirigentes.

§ 8º – As reuniões dos órgãos partidários convocadas na forma deste Estatuto, ressalvadas as disposições em contrário, especialmente o disposto no artigo 28, § 1º, inciso III, deste Estatuto obedecerão as seguintes condições:

[...]

§ 9º – Entende-se como voto cumulativo aquele dado por um mesmo convencional credenciado por mais de um título.

§ 10 – Os órgãos do partido a nível nacional poderão reunir-se em qualquer local do território nacional, onde o Partido esteja organizado, exceto quando aquela for convocada com o objetivo de eleger os membros do Diretório Nacional, ou dispor sobre a extinção, fusão ou incorporação do Partido, para o que se reunirá, exclusivamente, na Capital da República. (Fls. 762-763 – grifei)

De igual sorte, o partido estabeleceu em nova convenção que o prolongamento do prazo de vigência das aludidas comissões provisórias só ocorrerá em hipóteses excepcionais e devidamente justificadas, mediante requerimento ao presidente deste Tribunal Superior, pelo período necessário à realização da convenção para a escolha de novos dirigentes.

Assim, conforme pontuado pela PGE em seu último parecer, os supracitados dispositivos estatutários submetidos à anotação mostram-se agora compatíveis com a resolução de regência.

Por tais razões, concluo que o partido estritamente adequou o prazo de duração dos órgãos provisórios aos parâmetros constantes da nova regulamentação em vigor, qual seja, o art. 39 da Res.-TSE nº 23.571/2018.

Logó, defiro a anotação da referida alteração estatutária.

2. Da alteração da denominação para Partido Liberal (PL)

A legenda apresenta o requerimento de alteração de sua nomenclatura para Partido Liberal com a sigla PL.

Na espécie, foram registrados 173 (cento e setenta e três) votos favoráveis à modificação, do total de 182 (cento e oitenta) convencionais (fl. 706).



A PGE, em parecer mediante o qual opina pelo deferimento do pedido, pontua que o nome escolhido em convenção corresponde à nomenclatura de uma das agremiações que formaram o PR.

Aponta ainda que, no atual cenário, o único partido com denominação semelhante à proposta é o Partido Social Liberal, cuja fundação é contemporânea a da agremiação requerente, concluindo o *Parquet* que:

De tal forma, já tendo o Partido Social Liberal e o Partido Liberal coexistido sem que se tenha tido notícia de eventual confusão por parte do eleitor quanto à identificação das agremiações, não se vislumbra razão a impedir a anotação da nova denominação do Partido requerente. (Fl. 801 – grifei)

Nesse contexto, concluo que a mudança da nomenclatura da legenda não tem o potencial de ocasionar erro ou confusão com outra sigla partidária, tampouco dificulta a identificação do partido, razão pela qual, nos termos assentados no parecer ministerial, defiro a presente anotação.

3. Da destinação do patrimônio do partido na hipótese de sua extinção (art. 50)

A PGE aponta no parecer lançado à fl. 801 a necessidade de revisão do art. 50 do estatuto, embora este não tenha sido objeto de deliberação na 11ª Convenção Nacional do Partido.

Colhe-se igualmente do opinativo ministerial a imprescindibilidade da observância dos parâmetros da Res.-TSE nº 23.541/2018 no que diz respeito a eventual destinação de patrimônio remanescente na hipótese de extinção da agremiação. Eis a redação do dispositivo estatutário: “*na hipótese da dissolução do Partido, o seu patrimônio será destinado a entidade congênere, cultural ou assistencial, escolhida pelo Diretório Nacional, por sua maioria absoluta*”.

Posto isso, verifica-se que a anotação em apreço contraria a diretriz firmada por este Tribunal Superior no sentido de que os recursos advindos do Fundo Partidário devem ser a ele direcionados e os bens adquiridos com tais verbas devem ser revertidos à União em casos de extinção do partido. Nesse sentido, cito recentes julgados desta Corte Superior: Pet



nº 88, Rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 23.4.2018; RPP nº 403-09/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13.8.2018; Pet nº 115/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11.10.2017; Pet nº 167/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 10.8.2017.

Referida orientação encontra-se prevista no art. 64, parágrafo único, I e II, da Res.-TSE nº 23.546/2017, *in verbis*:

Art. 64. Na hipótese de extinção do partido político, os seus dirigentes estarão obrigados, no prazo de noventa dias da averbação do cancelamento do estatuto partidário, a apresentar a respectiva prestação de contas, nos termos desta resolução.

Parágrafo único. Na prestação de contas prevista neste artigo, além dos documentos indicados no art. 29, os dirigentes do partido político extinto devem demonstrar, sob pena de responsabilidade civil e penal, que procederam à devolução:

I – de todos os recursos disponíveis oriundos do Fundo Partidário à conta prevista no art. 40, § 1º, da Lei nº 9.096/1995; e

II – em favor da União de todos os bens e ativos adquiridos pelos órgãos do partido político extinto com recursos provenientes do Fundo Partidário.

Por conseguinte, deve o art. 50 do Estatuto do Partido ser adequado ao preceito contido no parágrafo único, I e II, do art. 64 da Res.-TSE nº 23.546/2017.

Dispositivo

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de anotação de alteração estatutária formulado pelo Partido Liberal e determino que a agremiação compatibilize o art. 50 do estatuto com a redação do art. 64 da Res.-TSE nº 23.546/2017.**

É como voto.



EXTRATO DA ATA

RgP nº 305 (29782-39.2006.6.00.0000)/DF. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Requerente: Partido da República (PR) – Nacional, por seu presidente (Advogada: Ana Daniela Leite e Aguiar – OAB: 11653/DF).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido de anotação de alteração estatutária, com determinação de que o partido requerente compatibilize o art. 50 do estatuto com a redação do art. 64 da Resolução-TSE nº 23.546/2017 no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 7.5.2019.

